SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110134 - SC (2025/0437869-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAVID JUNIOR FONTOURA
ADVOGADOS	:	ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
		DIEGO HIDEKI ENOKIDA MIASHIRO - SC058608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO DIONISSA
ADVOGADOS	:	DAIANE MEIRE DA SILVA - SC049127
		LARISSA SCHNEIDER - SC048655

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO DEMONSTRA EM QUAIS TRECHOS DO RECURSO ANTERIOR TERIA SIDO REALIZADA A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE. MERA REITERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO TARDIO DA DEFICIÊNCIA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra Decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica da Súmula 7/STJ. A Decisão agravada assentou que a Defesa não indicou precisamente as premissas fáticas imutáveis estabelecidas pelo acórdão recorrido nem demonstrou de que forma as teses recursais poderiam ser examinadas sem reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o Agravo Regimental satisfaz o princípio da dialeticidade quando sustenta que o Agravo em Recurso Especial teria impugnado suficientemente a Súmula 7/STJ, mas não identifica objetivamente os trechos da peça anterior nos quais teria sido realizado o necessário confronto com as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60889144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 23ad829f-5e2b-4c16-9cfd-d139e318173d

3. À luz do princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos determinantes da decisão recorrida, demonstrando concretamente o erro de fato ou de direito que lhes atribui.

4. A Decisão agravada concluiu que o Agravo em Recurso Especial não realizou impugnação específica da Súmula 7/STJ, pois se limitou a alegar genericamente a desnecessidade de revolvimento probatório, sem indicar as premissas fáticas imutáveis que permitiriam a solução jurídica da controvérsia.

5. O Agravo Regimental não demonstra objetivamente em quais trechos do Agravo em Recurso Especial teria sido cumprido esse ônus argumentativo, limitando-se a reiterar a distinção entre reexame e revaloração das provas e a desenvolver a tese de crime impossível.

6. A complementação, em Agravo Regimental, da fundamentação deficiente do Agravo em Recurso Especial não sana o vício anteriormente verificado, diante da preclusão consumativa.

7. A repetição ou complementação das teses defensivas, sem enfrentamento concreto da razão determinante do não conhecimento do Agravo em Recurso Especial, viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 23ad829f-5e2b-4c16-9cfd-d139e318173d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110134 - SC (2025/0437869-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAVID JUNIOR FONTOURA
ADVOGADOS	:	ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
		DIEGO HIDEKI ENOKIDA MIASHIRO - SC058608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO DIONISSA
ADVOGADOS	:	DAIANE MEIRE DA SILVA - SC049127
		LARISSA SCHNEIDER - SC048655

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO DEMONSTRA EM QUAIS TRECHOS DO RECURSO ANTERIOR TERIA SIDO REALIZADA A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE. MERA REITERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO TARDIO DA DEFICIÊNCIA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra Decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica da Súmula 7/STJ. A Decisão agravada assentou que a Defesa não indicou precisamente as premissas fáticas imutáveis estabelecidas pelo acórdão recorrido nem demonstrou de que forma as teses recursais poderiam ser examinadas sem reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o Agravo Regimental satisfaz o princípio da dialeticidade quando sustenta que o Agravo em Recurso Especial teria impugnado suficientemente a Súmula 7/STJ, mas não identifica objetivamente os trechos da peça anterior nos quais teria sido realizado o necessário confronto com as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60890339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Código de Controle do Documento: 0a23bae3-2ca4-45c2-8ccf-1c39128caaa5

3. À luz do princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos determinantes da decisão recorrida, demonstrando concretamente o erro de fato ou de direito que lhes atribui.

4. A Decisão agravada concluiu que o Agravo em Recurso Especial não realizou impugnação específica da Súmula 7/STJ, pois se limitou a alegar genericamente a desnecessidade de revolvimento probatório, sem indicar as premissas fáticas imutáveis que permitiriam a solução jurídica da controvérsia.

5. O Agravo Regimental não demonstra objetivamente em quais trechos do Agravo em Recurso Especial teria sido cumprido esse ônus argumentativo, limitando-se a reiterar a distinção entre reexame e revaloração das provas e a desenvolver a tese de crime impossível.

6. A complementação, em Agravo Regimental, da fundamentação deficiente do Agravo em Recurso Especial não sana o vício anteriormente verificado, diante da preclusão consumativa.

7. A repetição ou complementação das teses defensivas, sem enfrentamento concreto da razão determinante do não conhecimento do Agravo em Recurso Especial, viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo Regimental não conhecido.

RELATÓRIO

DAVID JUNIOR FONTOURA interpôs Agravo Regimental (fls. 996/1.000 e-STJ) contra a Decisão de fls. 975/980 e-STJ, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial de fls. 911/917 e-STJ, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 7/STJ.

Consta dos autos que DAVID JUNIOR FONTOURA interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal e ao art. 17 do Código Penal, além de dispositivos constitucionais.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem pela Decisão de fls. 906/908 e-STJ, sob os fundamentos de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar violação direta a dispositivos constitucionais e de que a análise das insurgências demandaria exame aprofundado do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a Defesa interpôs Agravo em Recurso Especial às fls. 911/917 e-STJ, reiterando os argumentos deduzidos no Recurso Especial acerca da alegada ilicitude do ingresso domiciliar e sustentando que a condenação teria se baseado em testemunhos indiretos, ao argumento de que a apreciação dessas matérias prescindiria de reexame fático-probatório.

Na Decisão de fls. 975/980 e-STJ, o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido.

Consignou-se que, para a impugnação específica da Súmula 7/STJ, não basta a afirmação genérica de que a controvérsia envolve questão jurídica ou mera revaloração da prova, sendo indispensável demonstrar que a pretensão pode ser examinada com base nas premissas fáticas já estabelecidas pelas instâncias ordinárias, mediante indicação precisa dos fatos imutáveis e explicitação da forma pela qual a solução da controvérsia independeria do reexame do conjunto probatório.

A Decisão agravada concluiu que a Defesa se limitou a repetir os argumentos deduzidos no Recurso Especial e a afirmar genericamente a

Documento eletrônico VDA60890339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Código de Controle do Documento: 0a23bae3-2ca4-45c2-8ccf-1c39128caaa5

desnecessidade de revolvimento da matéria fático-probatória, sem realizar o confronto analítico entre as teses recursais e as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

Assentou-se, ainda, que as pretensões relativas à alegada ilegalidade da busca domiciliar e à insuficiência da prova de materialidade e autoria demandariam revisão das conclusões fático-probatórias alcançadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via especial.

No presente Agravo Regimental, às fls. 996/1.000 e-STJ, a Defesa sustenta, em síntese, que o Agravo em Recurso Especial teria especificado suficientemente as questões fáticas e jurídicas necessárias ao afastamento da Súmula 7/STJ.

Alega que não pretende o reexame do conjunto probatório, mas a aplicação do art. 17 do Código Penal à situação fática relacionada à tentativa de arrombamento de cofre de instituição bancária mediante utilização de um pé de cabra.

Afirma que a gerente da instituição financeira teria declarado ser impossível o arrombamento do cofre pelos meios empregados pelos condenados e sustenta, a partir dessa circunstância, a configuração de crime impossível.

Aduz existir distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica dos fatos já consolidados nos autos e afirma que tanto o Recurso Especial quanto o Agravo em Recurso Especial teriam submetido a esta Corte a questão referente à aplicação do art. 17 do Código Penal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo Regimental para reforma da Decisão agravada.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou resposta às fls. 1.011/1.013 e-STJ. Embora tenha registrado inicialmente estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, sustentou, ao examinar especificamente a dialeticidade, que a Defesa deixou de impugnar, de forma clara, precisa e com o necessário desenvolvimento argumentativo, o fundamento da Decisão monocrática relativo à ausência de impugnação específica da Súmula 7/STJ. Requereu, por isso, o não conhecimento do Agravo Regimental e, subsidiariamente, seu desprovimento.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 1.021/1.029 e-STJ, opinou pelo desprovimento do Agravo Regimental.

Sustentou que o Agravo em Recurso Especial não desenvolveu as razões pelas quais a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório. Acrescentou que as questões relativas à busca domiciliar, à prova da receptação e à tentativa de furto dependem da apreciação das circunstâncias probatórias consideradas pelas instâncias ordinárias.

Concluiu que o Agravante apenas reiterou os argumentos anteriormente apresentados, sem demonstrar concretamente o atendimento ao princípio da dialeticidade no Agravo em Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão de fls. 975/980 e-STJ, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial de fls. 911/917 e-STJ, diante da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 7/STJ.

Pois bem.

Documento eletrônico VDA60890339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Código de Controle do Documento: 0a23bae3-2ca4-45c2-8ccf-1c39128caaa5

O Agravo Regimental não merece ser conhecido.

Nos termos do princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente estabelecer correlação objetiva entre as razões recursais e os fundamentos determinantes da decisão impugnada. Não basta renovar as teses anteriormente deduzidas, tampouco afirmar genericamente o desacerto do pronunciamento recorrido. É necessário demonstrar especificamente o erro de fato ou de direito atribuído às razões determinantes da decisão recorrida.

Como é cediço, "*à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos*" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, por oportuno, que "*o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus*" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

No caso, a exata compreensão da deficiência do presente Agravo Regimental exige considerar a razão específica pela qual o Agravo em Recurso Especial de fls. 911/917 e-STJ não foi conhecido.

Com efeito, a Decisão de fls. 975/980 e-STJ não se limitou a afirmar genericamente a incidência da Súmula 7/STJ.

Ao contrário, delimitou expressamente qual seria a providência argumentativa necessária para que o Agravo em Recurso Especial pudesse superar esse óbice.

A esse respeito, consignou-se:

"Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório".

A Decisão recorrida explicitou, ainda, que a simples utilização das expressões "revaloração probatória" ou "questão de direito" não satisfaz esse encargo:

"Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu".

Portanto, a controvérsia devolvida pelo presente Agravo Regimental não consiste, imediatamente, em definir se as teses defensivas poderiam, em abstrato, ser qualificadas como revaloração jurídica.

A questão antecedente é outra: demonstrar que o Agravo em Recurso Especial de fls. 911/917 e-STJ efetivamente havia impugnado, de maneira específica e pormenorizada, o fundamento da decisão de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ.

Para infirmar a Decisão agravada, incumbia à Defesa identificar objetivamente em quais trechos das razões de fls. 911/917 e-STJ havia realizado o confronto entre as premissas fáticas imutáveis estabelecidas no

Documento eletrônico VDA60890339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Código de Controle do Documento: 0a23bae3-2ca4-45c2-8ccf-1c39128caaa5

acórdão recorrido e cada uma das teses jurídicas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, demonstrando, a partir da própria estrutura argumentativa daquele recurso, por que a análise pretendida não exigiria revolvimento probatório.

O Agravo Regimental de fls. 996/1.000 e-STJ não realiza essa demonstração.

Não transcreve o trecho correspondente do Agravo em Recurso Especial.

Não identifica a página ou tópico das razões de fls. 911/917 e-STJ em que teriam sido delimitadas as premissas fáticas incontroversas.

Não estabelece correlação analítica entre essas supostas passagens e o fundamento da Decisão agravada segundo o qual a impugnação anteriormente apresentada havia sido genérica.

E tampouco demonstra, mediante confronto entre o Agravo em Recurso Especial e a Decisão recorrida, que esta teria deixado de considerar argumento efetivamente desenvolvido naquela peça.

Essa argumentação não satisfaz o ônus decorrente do princípio da dialeticidade.

Uma coisa é desenvolver, no Agravo Regimental, argumento destinado a demonstrar que determinada questão poderia, em tese, ser solucionada mediante revaloração jurídica.

Outra, processualmente distinta, é demonstrar que esse desenvolvimento argumentativo já constava do Agravo em Recurso Especial, precisamente porque a Decisão recorrida não conheceu daquele recurso por deficiência de fundamentação.

É esta segunda demonstração que cabia ao Agravante realizar.

E ela não foi realizada.

A mera afirmação de que o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial “buscaram provocar” esta Corte quanto à incidência do art. 17 do Código Penal não demonstra que o Agravo de fls. 911/917 e-STJ tenha enfrentado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ.

A dedução de uma tese de mérito não se confunde com a impugnação do fundamento processual que impede seu conhecimento.

Da mesma forma, a alegação constante do item 2.9 de que haveria diferença entre “reexame de provas” e “revolvimento dos fatos já consolidados nos autos” apenas reproduz, em formulação abstrata, a distinção que a própria Decisão agravada já reconheceu, sem demonstrar que o Agravo em Recurso Especial havia concretamente realizado o necessário cotejo entre essa distinção e as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

A deficiência é particularmente evidente porque a Decisão agravada indicou precisamente o que faltava ao Agravo em Recurso Especial, enquanto o Agravo Regimental não aponta onde, na peça anterior, aquilo que se reputou ausente efetivamente estaria presente.

A parte Agravante se limita, portanto, a reiterar os argumentos do Agravo em Recurso Especial e a complementá-los no presente recurso, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da Decisão recorrida e recaindo no mesmo equívoco de lançar mão de alegações genéricas, sem indicação concreta de que teria realizado, na peça processual própria e no momento oportuno, a impugnação específica e pormenorizada da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60890339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Código de Controle do Documento: 0a23bae3-2ca4-45c2-8ccf-1c39128caaa5

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica. É necessário demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica das normas, indicando-se precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis.

Desse modo, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, explicitando, conforme cada tese trazida no Recurso Especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas.

Foi precisamente esse desenvolvimento que a Decisão de fls. 975/980 e-STJ concluiu não existir no Agravo em Recurso Especial.

Contudo, no presente recurso, o Agravante não demonstra objetivamente o desacerto dessa conclusão.

Ao contrário, passa a desenvolver argumentos acerca do crime impossível e da suposta impossibilidade de arrombamento do cofre com o instrumento empregado, sem apontar os trechos das razões de fls. 911/917 e-STJ nos quais esse quadro teria sido anteriormente delimitado como moldura fática incontroversa para fins específicos de afastamento da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, ainda, que, no Agravo Regimental, a exigência é a de que seja demonstrado que o Agravo em Recurso Especial já apresentava fundamentação suficiente, não sendo permitido sanar posteriormente o vício de fundamentação, diante da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa (STJ, AgRg no AREsp 1.393.027/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/9/2019).*
>
> *[...]*
>
> *7. Para transcender o óbice da Súmula 7/STJ, a defesa precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à revaloração das provas [...].*
>
> *8. Ademais, a hipótese do agravo regimental atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Documento eletrônico VDA60890339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Código de Controle do Documento: 0a23bae3-2ca4-45c2-8ccf-1c39128caaa5

9. A repetição de argumentos anteriormente apresentados, sem o enfrentamento concreto e analítico dos fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não são suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.

(AgRg no AREsp n. 2.759.020/SP, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

A propósito, o Ministério Público Federal identificou precisamente essa deficiência ao consignar que o Agravo em Recurso Especial não explanou os motivos pelos quais a alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido prescindiria do revolvimento fático-probatório e que houve apenas reprodução das teses anteriores acompanhada de afirmação genérica acerca da desnecessidade de reexame das provas.

Também é particularmente pertinente o precedente reproduzido no parecer ministerial, no qual esta Quinta Turma assentou que a alegação de mera revaloração, desacompanhada de impugnação adequada e pormenorizada do óbice da Súmula 7/STJ, não atende ao princípio da dialeticidade.

No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e o entendimento jurisprudencial reproduzido na Súmula 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

[...]

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade.

6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.

7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 989.132/SP, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, a insuficiência do presente recurso não decorre simplesmente da renovação da tese de incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60890339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Código de Controle do Documento: 0a23bae3-2ca4-45c2-8ccf-1c39128caaa5

Decorre, especificamente, da circunstância de que o Agravante não demonstrou, mediante indicação concreta dos trechos pertinentes das fls. 911/917 e-STJ, que o Agravo em Recurso Especial havia realizado a impugnação específica e pormenorizada da Súmula 7/STJ cuja ausência foi reconhecida pela Decisão de fls. 975/980 e-STJ.

O Agravo Regimental pretende suprir essa deficiência mediante desenvolvimento argumentativo adicional sobre o art. 17 do Código Penal, quando lhe incumbia demonstrar que a fundamentação necessária já havia sido oportunamente apresentada.

Nessas condições, permanece incólume a razão determinante da Decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do Agravo Regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Código de Controle do Documento: 0a23bae3-2ca4-45c2-8ccf-1c39128caaa5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0437869-5

AgRg no AREsp 3.110.134 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004349720228240062 50004911820228240062

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAVID JUNIOR FONTOURA
ADVOGADOS	:	ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
		DIEGO HIDEKI ENOKIDA MIASHIRO - SC058608
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DIONISSA
ADVOGADA	:	DAIANE MEIRE DA SILVA - SC049127
ADVOGADA	:	LARISSA SCHNEIDER - SC048655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	ALEXANDRE PINHEIRO RONZANI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVID JUNIOR FONTOURA
ADVOGADOS	:	ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
		DIEGO HIDEKI ENOKIDA MIASHIRO - SC058608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO DIONISSA
ADVOGADA	:	DAIANE MEIRE DA SILVA - SC049127
ADVOGADA	:	LARISSA SCHNEIDER - SC048655

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:57
Código de Controle do Documento: 5FEABB6C-AC7D-4665-BE9B-5CB903D26B0F